

12-11-24

SEB

=====

68 TC-004155.989.22-1

Prefeitura Municipal: Lupércio.**Exercício:** 2022.**Prefeito:** Cleber Menegucci.**Advogados:** Danilo Kemp Grandizoli (OAB/SP nº 266.590), Rafael Pereira Nunes da Silva (OAB/SP nº 436.384) e Renan de Lima (OAB/SP nº 460.204).**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PRECATÓRIOS. RELEVADO. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	29,23%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90%-100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	78,40%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	38,71%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,86%	(7%)
Execução Orçamentária – R\$ 1.313.457,01	4,79% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 6.094.287,46	Superávit	
Precatórios	Relevado	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,57%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C	

ATJ: Desfavorável**MPC:** Desfavorável**SDG:** Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, exercício de 2022.

1.2 O Município foi submetido a fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2022 (item 1.3.2).

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2022 consta do evento 25.16, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Fiscalizações Ordenadas do Período”; “Fiscalização da Atuação do Controle Interno”; “Avaliação da Execução dos Programas e Ações de Manutenção da Merenda Escolar e de Investimentos na Educação”; “Cumprimento das Entregas da Documentação do TCE”; “Análise dos Restos a Pagar”; “Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com Base na Despesa Empenhada”; “Aplicação dos Recursos do Fundeb”; e “Aplicação dos Recursos do Fundeb na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica”.

O interessado foi devidamente notificado (evento 33.1) acerca do relatório de acompanhamento, disponível no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual, realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 41.41), apontou as seguintes ocorrências:

A.3. Denúncias/Representações/Expedientes:

- expedientes com fatos procedentes.

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:

- permanência/ocorrências de falhas detectadas nas Fiscalizações Ordenadas (II Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e V – Creches Municipais).

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência);

- retificação de respostas desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

- retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência);

- retificação de resposta desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações;

- inadequações na execução de Programas e Ações de Manutenção da Merenda Escolar e de Materiais Permanentes.

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência);

- retificação de respostas desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência).

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência);

- retificação de respostas desta dimensão, evidenciando falta de fidedignidade das informações.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M):

- o índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;

- constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório, que indicam que o Município poderá não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (reincidência).

C.1.5.1. Precatórios:

- insuficiência de depósitos no exercício em exame;
- contabilização incorreta no passivo de curto prazo;
- não apresentação de plano de pagamento ao TJSP.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- criação de cargo em comissão sem definição das respectivas atribuições.

D.1.3. Demais Apurações sobre o FUNDEB:

- conta bancária do Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação.

D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino:

- a rede municipal não oferece escola em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica;

- recursos do salário educação não utilizados em conta bancária, que poderiam ser aplicados na área da educação para solucionar as impropriedades verificadas no exercício.

D.1.5. Controle Social - Ensino:

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb emitiu parecer de aprovação com ressalva relativo ao 4º trimestre, diante da indisponibilidade de notas fiscais e folha de pagamento dos servidores.

D.2.2. Controle Social - Saúde:

- não comprovação da participação do Conselho Municipal de Saúde na aprovação da proposta orçamentária.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- falta de regulamentação da Ouvidoria.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep:

- inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audep/IEG-M (reincidência).

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta E. Corte.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-010581.989.22: Autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e Creches Municipais. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TC-006673.989.22: Ofício nº 54.051/2022, datado em 17-02-2022, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE Dr. Afonso Faro Jr., encaminha cópia da decisão proferida no Processo nº 9000309-95.2015.8.26.0500/03, referente a insuficiência dos depósitos de precatórios no montante de R\$ 108.657,45 nos meses de novembro e dezembro de 2021.

Em 09-08-2022, por meio do Ofício nº 224.109/2022, o DEPRE comunicou que o Município depositou a mencionada quantia, razão pelo qual determinou-se o cancelamento das medidas anteriormente impostas (evento 22.1 do expediente).

- TC-012298.989.22: Ofício nº 173.913/2022, datado em 16-05-2022, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE Dr. Afonso Faro Jr., encaminha cópia da decisão proferida no Processo nº 9000309-95.2015.8.26.0500/03, referente a insuficiência dos depósitos de precatórios no montante de R\$ 297.490,32 no período de janeiro a abril de 2022.

Em 27-06-2022 o DEPRE comunicou que o Município depositou a mencionada quantia, razão pelo qual determinou-se o cancelamento das medidas anteriormente impostas (evento 25.1 do expediente).

- TC-014296.989.22: Ofício CCA nº 2.909/2022, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, subscrito por seu Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, encaminha cópia da sentença proferida nos autos do TC-021406.989.20, o qual cuidou de sete atos de admissão para cargos efetivos realizados pela Prefeitura Municipal de Lupércio, no exercício de 2019, por meio do Concurso Público nº 01/2018.

A Fiscalização (item A.3) informou que foi objeto de análise junto ao Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública nº 1000675-27.2020.8.26.0201, o qual propôs a anulação do referido concurso.

Embora a Prefeitura tenha acatado tal decisão, manteve as admissões realizadas, não compreendidas na liminar (tutela de urgência) concedida na referida ação para suspender o andamento do concurso público.

Por fim, a Fiscalização apurou que, posteriormente, três servidores tiveram seus contratos rescindidos e que referida Ação Civil Pública ainda se encontra em trâmite.

- TCs-017901.989.22 e 000327.989.23: a Prefeitura encaminha declarações em atendimento às exigências legais.

- TC-021673.989.22: Ofício nº 284.343/2022, datado em 19-10-2022, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE Dr. Afonso Faro Jr., encaminha cópia da decisão proferida no Processo nº 9000309-95.2015.8.26.0500/03, referente a insuficiência dos depósitos de precatórios no montante de R\$ 195.588,39 nos meses de janeiro a setembro de 2022.

Em 09-11-2022, por meio do Ofício nº 294.880/2022, o DEPRE comunicou que o Município depositou a mencionada quantia, razão pelo qual determinou-se o cancelamento das medidas anteriormente impostas (evento 26.1 do expediente).

- TC-007909.989.23: Processo autuado por este E. Tribunal de Contas, no qual foi aplicada multa ao Prefeito de Lupércio por descumprimento de determinação para apresentar esclarecimentos e providências regularizadoras visando ao saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada V para análise das Creches municipais.

Tendo em conta o não recolhimento da multa imposta ao apenado, foram adotadas providências objetivando a inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

1.5 Embora o Município de Lupércio tenha se habilitado nos autos (evento 66.2), não apresentou suas razões de defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido nas 02 (duas) oportunidades que lhe foram dadas – DOE de 06-12-23 (evento 47.1) e notificação pessoal de 14-03-24 (evento 71.1).

1.6 Instada, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, por suas vertentes de Economia (evento 92.2) e Jurídica (evento 92.3), bem como pela Chefia do órgão (evento 93.4), se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão dos recolhimentos parciais dos precatórios.

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 97.1) entendeu que as contas estão comprometidas pelas seguintes razões: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pelo IEG-M geral “C”, em reincidência; inoperância do Controle Interno, em reincidência (item A.5); deficiências no eixo do planejamento municipal (item B.1); desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino (item B.3); permanência do índice setorial I-Saúde no último patamar de avaliação no âmbito do IEG-M, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (item B.4); e quitação parcial do Mapa Orçamentário de Precatórios, restando pendente de pagamento o valor de R\$ 8.062,72, em descumprimento ao disposto no art. 100, § 5º, da CF, em reincidência (item C.1.5.1).

Por fim, tendo em vista a ausência de AVCB em estabelecimentos de ensino e da saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências cabíveis.

1.8. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2019	Desfavorável ¹ Não recorreu	TC-004777.989.19	Dr. Dimas Ramalho	05-11-21
2020	Desfavorável ² Reexame não Provido	TC-003125.989.20 TC-023805.989.22	Dr. Antonio Roque Citadini	30-01-24
2021	Desfavorável ³ Não recorreu	TC-007108.989.20	Dr. Robson Marinho	01-03-24

1.9. Dados Complementares:

a) receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Lupércio		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Lupércio	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Lupércio (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	4.414	18.109.781,00	4.102,80	3.608,58	4.297,41	114%	95%
2020	4.421	19.687.661,00	4.453,21	3.812,51	4.523,81	117%	98%
2021	4.428	22.980.961,00	5.189,92	4.281,48	5.178,52	121%	100%
2022	4.436	27.439.002,00	6.185,53	5.069,10	6.494,58	122%	95%

b) resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
(Déficit)/Superávit	1,52%	8,37%	20,68%	4,79%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

¹ Extrapolação das despesas com pessoal (54,38%); déficit financeiro; não recolhimento de encargos sociais e dos precatórios; inconformidades na gestão de recursos humanos.

² Falta de entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas dos atos de gestão no exercício; déficit financeiro; dívida de curto prazo; não recolhimento de precatórios vencidos no exercício; superação do limite prudencial das despesas de pessoal; IEGM; e Controle Interno.

³ Recolhimentos parciais dos precatórios e das parcelas devidas ao FGTS; e impropriedades nas áreas de educação e saúde.

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Lupércio	Nota Obtida					Metas				
	2013	2015	2017	2019	2021	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	6,5	6,5	6,2	6,3	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= Não Municipalizado
Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2021	549	R\$ 9.343,59
2022	534	R\$ 15.669,12

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
I-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C ↑	C ↑
I-FISCAL:	C ↑	C+ ↑	C+ ↓	B ↑
I-EDUC:	C+ ↓	C ↓	C	C ↓
I-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-AMB:	C ↓	B ↑	C ↓	C ↑
I-CIDADE:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓
I-GOV TI:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **Lupércio** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação em ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde,

despesa de pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos), remuneração dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do art. 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022⁴.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou um **superávit na execução orçamentária** de R\$ 1.313.457,01, ou seja, 4,79% da receita arrecadada de R\$ 27.439.002,46.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	27.439.002,46
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	25.199.832,86
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	930.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	4.287,41
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.313.457,01
		4,79%

O **resultado financeiro** também correspondeu a um superávit de R\$ 6.094.287,46, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.094.287,46	R\$ 4.197.115,83	45,20%
Econômico	R\$ 4.583.030,23	R\$ 3.293.827,29	39,14%
Patrimonial	R\$ 14.038.127,48	R\$ 10.007.649,69	40,27%

Houve, ainda, **decréscimo na dívida de longo prazo**, em 23,56% (de R\$ 2.775.817,22 para R\$ 2.121.743,49) em relação ao exercício de 2021.

⁴ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	1.925.278,54	2.155.309,59	-10,67%
Parcelamento de Dívidas:	-	361.596,68	-100,00%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	292.278,48	-100,00%
Previdenciárias	-	292.278,48	-100,00%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	69.318,20	-100,00%
Outras Dívidas	196.464,95	258.910,95	-24,12%
Dívida Consolidada	2.121.743,49	2.775.817,22	-23,56%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	2.121.743,49	2.775.817,22	-23,56%

Os investimentos totalizaram **9,57%** da Receita Arrecadada Total.

2.3. Quanto aos Precatórios, o Município foi enquadrado no Regime Especial, tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE encaminhado os Ofícios nº 54.051/2022 (expediente TC-006673.989.22), nº 173.913/2022 (expediente TC-012298.989.22) e nº 284.343/2022 (expediente TC-021673.989.22), comunicando, respectivamente, a insuficiência dos depósitos de precatórios nos montantes de R\$ 108.657,45 (competências de novembro e dezembro de 2021), R\$ 297.490,32 e R\$195.588,39.

Referidas quantias foram quitadas, respectivamente, em 09-08-22, 27-06-22 e 09-11-22, oportunidade em que o DEPRE determinou o cancelamento das medidas anteriormente impostas ao Município.

A Fiscalização apurou que os pagamentos realizados no exercício totalizaram R\$ 869.280,60, no entanto a Prefeitura deveria ter depositado o montante de R\$ 968.564,73, referente à alíquota de 4,12% da Receita Corrente Líquida (conforme determinação do DEPRE – evento 41.25, pg. 01).

Verifico que, de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio DEPRE (evento 41.26, pg. 07), os depósitos no exercício de 2022 atingiram R\$988.342,38, sendo que o montante devido correspondia a R\$ 996.405,10, portanto, constatada uma insuficiência atualizada de R\$ 8.062,72 em 13-02-23.

Ademais, a Fiscalização informou que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

Os requisitórios de baixa monta foram quitados em sua totalidade.

Embora regularmente notificada, a Prefeitura deixou de encaminhar justificativas.

Em consulta às contas da Municipalidade atinentes ao exercício de 2023 (TC-004307.989.23, evento 60.27, pg. 11), verifico que os cálculos elaborados pelo DEPRE constataram que os depósitos realizados superaram o montante devido.

Não obstante as impropriedades relatadas, considero que possam ser elas excepcionalmente relevadas, quer em face da pouca monta dos valores envolvidos, quer, ainda, em razão das providências adotadas pelo atual gestor com vista a solucioná-las.

Cabe, contudo, **recomendar** à Municipalidade que contabilize e quite regularmente suas dívidas judiciais, evitando as graves sanções decorrentes do seu inadimplemento, que podem prejudicar a execução das políticas públicas municipais.

2.4 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Lupércio obteve pela quarta vez consecutiva o conceito geral “**C**”, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como “**baixo nível de adequação**”, a demonstrar o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-EDUC:	C+ ↓	C ↓	C	C ↓

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, na Educação, Lupércio obteve, pela terceira vez consecutiva, o conceito “C”, resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da qualidade da educação pública de Lupércio depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco* (bem como nas Fiscalizações Ordenadas realizadas para análise da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e Creches Municipais), tais como a existência de turmas de creche com menos de 2,30 m² por alunos; a inexistência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche; a ausência de AVCB e de reparos nas unidades de ensino; veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação etc.

Por fim, o Município não logrou atingir a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente à última avaliação.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, o Município reeditou a performance lograda nas últimas duas edições do IEGM, mantendo-se na faixa que designa gestões em “baixo nível de adequação” (nota C), resultado que evidencia a precariedade da gestão municipal na área. Com efeito, o quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à

população local, tais como a alta demanda de saúde mental; ausência de controle informatizado de estoque para todos os medicamentos dispensados pelas unidades de saúde municipal e de AVCB; inexistência de controle de absenteísmo para as consultas e exames médicos da Atenção Básica e da Ouvidoria da Saúde; e não execução de atividades de Educação em Saúde.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-FISCAL:	C ↑	C+ ↑	C+ ↓	B ↑

Já em relação à gestão fiscal, as condições observadas em 2022 ensejaram a superação do resultado alcançado em 2021 (nota C+), elevando o i-Fiscal de Lupércio para a faixa de desempenho “B”, que reúne Municípios cuja gestão é considerada efetiva. Ainda assim, a instrução apurou que a Prefeitura não dispunha de recursos humanos para a operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-AMB:	C ↓	B ↑	C ↓	C ↑

No tocante às políticas de preservação e recuperação ambiental, Lupércio situou-se na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C) pelo segundo ano consecutivo, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o I-Amb, a Prefeitura não possui ações e medidas de contingenciamento específicos para provisão de água potável, incluindo a rede municipal de educação; nenhuma meta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi cumprida dentro do prazo; e a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado – irregularidades que

reclamam a adoção de providências urgentes capazes de corrigi-las no menor intervalo possível.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-CIDADE:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓

Já em relação às ações de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, Lupércio permaneceu, assim como vem registrando nos últimos três exercícios, na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (C), sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas da área. Tal resultado decorre da ausência de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC ou órgão similar, bem como de um Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON); não realização de ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; da ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; e do não mapeamento das áreas de risco ambiental.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-GOV TI:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓

Atinente ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as impropriedades verificadas pelo instrumento – como as ausências de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e de uma área ou departamento específico ou especializado em Tecnologia da Informação; inexistência de uma política institucionalizada de segurança para utilização de ferramentas do gênero; site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade – redundaram, a exemplo do observado nos últimos três exercícios, na atribuição de conceito “C”

(baixo nível de adequação). Tal resultado desvela a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo I-Gov TI.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-PLANEJAMENTO:	B ↑	C ↓	C ↑	C ↑

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Lupércio obteve o conceito C, evidenciando a limitada capacidade do Executivo municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo, em razão de diversas falhas, dentre elas: audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18h), dificultando a participação da classe trabalhadora no debate da elaboração das peças orçamentárias; ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento; não regulamentação do Sistema de Controle Interno; falta de fidedignidade na prestação das informações etc.

Sobre o tema, importante relembrar o posicionamento defendido pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – ao qual me associo – no E. Tribunal Pleno, em sessão de 12-04-23⁵, no sentido da possibilidade de o IEGM, ainda que em caráter isolado, ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas, conforme trecho a seguir exposto:

Assim, a despeito de acompanhar o relator quanto ao mérito do provimento do recurso – tendo em vista que boa parte das ocorrências podem ser relevadas e, ainda, os desafios do cenário pandêmico –,

⁵ TC-013481.989.22 – Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, voto revisor proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

quero apenas reafirmar minha convicção e confiança no IEGM como ferramenta apta para a avaliação operacional dos atos de gestão, a qual está conjugada com fiscalizações específicas de natureza ordenada, mostrando-se suficiente para, ainda que em caráter isolado, conduzir eventual à emissão de parecer desfavorável sobre as contas do Poder Executivo, como corolário das competências expressas de índole constitucional conferidas às Cortes de Contas, cuja atuação não pode mais se limitar àqueles tradicionais vetores de legalidade e análise formal das despesas.

Assim, eu acompanho o relator para o fim de rejeitar a arguição de nulidade suscitada pelo recorrente, bem como de dar provimento ao Pedido de Reexame, com conseqüente emissão de **parecer prévio favorável** sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020, mas sem prejuízo das argumentações expostas e da possibilidade de uso do IEGM como critério para futuras reprovações de demonstrativos, respeitadas as particularidades de cada caso concreto.

Assim, considerando que, no caso concreto, se trata do segundo ano do mandato do Prefeito⁶, e tendo em vista, ainda, o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e os favoráveis resultados econômico-financeiros obtidos, entendo que, excepcionalmente, tal falha possa ser **relevada**, a exemplo das recentes decisões proferidas nos autos dos TC's 004047.989.22⁷, 003759.989.22⁸, 003943.989.22⁹, 003829.989.22¹⁰, 004084.989.22¹¹ e 004296.989.22¹², com **recomendação** à Prefeitura de que envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

⁶ Prefeitos:
2013-2016: João Ferreira Junior
2017-2020: Anézio Kemp
2021-2024: Cleber Menegucci

⁷ TC-004047.989.22 – Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, Primeira Câmara de 27-04-2024, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⁸ TC-003759.989.22 – Prefeitura Municipal de Angatuba, Segunda Câmara de 02-04-2024, Relator Conselheiro Robson Marinho.

⁹ TC-003943.989.22 – Prefeitura Municipal de Novais, Segunda Câmara de 05-03-2024, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

¹⁰ TC-003829.989.22 – Prefeitura Municipal de Embaúba, Primeira Câmara de 05-03-2024, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

¹¹ TC-004084.989.22 – Prefeitura Municipal de Zacaria, Segunda Câmara de 20-02-2024, de minha Relatoria.

¹² TC-004296.989.22 – Prefeitura Municipal de Aparecida, Primeira Câmara de 19-03-2024, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

2.5 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar recomendações para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2022.

2.7 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- cumpra rigorosamente o pagamento dos precatórios nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, bem como afronta os princípios da responsabilidade fiscal e da anualidade orçamentária;

- reavalie seu quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde;

- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;

- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO